



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARÍ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício. nº: 243/2023–GAB/PMLJ

Laranjal do Jarí-Ap, 08 de maio de 2023.

Ao Exmo. WALCIMAR RIBEIRO FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laranjal do Jari.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por ordem do excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor **Márcio Clay da Costa Serrão**, com as merecidas honras de praxe, vimos respeitosamente encaminhar para arquivo dessa egrégia Casa de Leis:

- **LEI MUNICIPAL Nº 933-GAB/PMLJ**, de 28 de abril de 2023 – “*Institui o Calendário de Eventos Culturais, Desportivos e Turísticos do Município de Laranjal do Jari/Ap, e dá outras providências*”.
- **LEI MUNICIPAL Nº 934-GAB/PMLJ**, de 28 de abril de 2023 – “*Dispõe sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica do Município de Laranjal do Jari/Ap, e dá outras providências*”.
- **LEI MUNICIPAL Nº 935-GAB/PMLJ**, de 28 de abril de 2023 – “*Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e demais fogos que causem poluição sonora no Município de Laranjal do Jari/Ap, e dá outras providências*”.
- **LEI MUNICIPAL Nº 936-GAB/PMLJ**, de 28 de abril de 2023 – “*Dispõe sobre a Política Pública Municipal Para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares*”.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari.
Respeitosamente,
PROTOCOLO GERAL
nº 247/2023
Data: 09/05/23 Hora: 9:15
Destino: Presidência
Serviço a)

Sunamã Gomes P. Trindade
CHEFE DE GABINETE
DECRETO 058/2023-GAB.PMLJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 934-GAB/PMLJ-28 DE ABRIL DE 2023.

Projeto de Lei nº 005/2023-PMLJ

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica do Município de Laranjal do Jari Amapá e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O provimento do cargo em comissão de gestor escolar, deverá considerar critérios técnicos de mérito e desempenho nas unidades do Sistema Municipal de Ensino, considerando a Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, **artigo 5º, III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei. artigo 14, § 1º** As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão: **I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, e a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de qualidade, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DAS UNIDADES ESCOLARES

Art.2º- São instâncias deliberativas das unidades escolares:

- I - Conselho Escolar;
- II - Conselho de Classe;
- III – Gestão Escolar;

DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art.3º As unidades escolares integrantes do Sistema Público Municipal de Ensino contarão com Conselhos Escolares, constituídos por representantes da comunidade escolar.

Parágrafo único: Entende-se por comunidade escolar: a Equipe Gestora, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis dos alunos, corpo docente, corpo técnico pedagógico e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Art.4º - Os Conselhos escolares são órgãos colegiados, dos representativos da comunidade escolar, de natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora, sobre a organização e realização do trabalho pedagógico, administrativo e financeiro da instituição escolar em conformidade com as políticas e diretrizes educacionais da SEMED, observando a Constituição Federal, a LDB, a ECA, Projeto Político-Pedagógico – PPP, Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE escola - e o regimento escolar, para o cumprimento da função social e específica da escola, regido por Estatuto Social devidamente aprovado em Assembleia Geral da sociedade.

Art.5º- entre outras atividades cabem os conselhos escolares a função de:

§ 1º - Instaurar, diligenciar, arquivar e coordenar processos administrativo e disciplinar pertinente a servidores da educação em suas respectivas unidades escolares encaminhando posteriormente a Secretária Municipal de Educação para providencias, quando for necessário;

§ 2º - As solicitações nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser solicitado pelo gestor escolar, qualquer segmento que o compõe o conselho escolar e ou Secretário Municipal de Educação devidamente fundamentada por escrito, sendo vedado o anonimato.

§ 3º - Compete aos conselhos escolares exercer funções fundamentais como:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I – Aprovar e acompanhar a efetivação do Projeto Político Pedagógico da Escola-PPP e Plano de Desenvolvimento da Escola-PDDE escola;

II – Encaminhar, quando for necessário, à autoridade competente, solicitação de averiguação, e medidas disciplinares por atos administrativos do gestor, e demais profissionais da escola, em decisão tomada pela maioria de seus membros, com razões devidamente fundamentadas;

III – Deliberar sobre aplicação de medidas disciplinares previstas no Regimento Escolar quando solicitado pela direção escolar, equipe pedagógica, conselho de classe, Órgão do Sistema Municipal de Ensino ou por decisão da maioria simples de seus membros diretores;

IV – Comunicar ao órgão competente as medidas de emergência, adotadas pelo conselho escolar, em casos de irregularidades na escola;

V – Apresentar a prestação de contas nos prazos devidos a quem é de competência.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR

Art.6º - A composição do Conselho Escolar será definida em cada unidade escolar, respeitando a paridade em relação aos segmentos que compõem a comunidade escolar e o número de representantes será definido no seu Regimento Interno Escolar.

Art.7º - Os membros titulares do Conselho Escolar e seus/suas respectivos suplentes serão eleitos por seus pares em assembleias de cada segmento convocada para esse fim, excetuando-se os representantes da equipe gestora.

Art.8º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma unidade escolar votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções.

Art.9º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que compõe, maiores de 18 anos;

Art.10º - O mandato dos membros do Conselho Escolar terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva por igual período.

Art.11º - O funcionamento e atribuições do conselho escolar constarão em seu estatuto.

Art.12º - O gestor escolar é membro nato do Conselho Escolar.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.13º - É vedado ao gestor escolar exercer a função de Presidente e Diretor Financeiro do Conselho Escolar.

Art.14º - O Presidente e o Diretor Financeiro do Conselho Escolar obrigatoriamente será um servidor efetivo da educação municipal.

DOS CONSELHOS DE CLASSE

Art.15º - Os conselhos de classe, colegiados responsáveis pelo processo de acompanhamento, de construção coletiva e avaliação do ensino e da aprendizagem, serão organizados de forma a:

- I - Possibilitar a inter-relação entre os profissionais e alunos, entre turnos, turmas e níveis;
- II - Propiciar o diálogo permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem;
- III - Favorecer a integração, sequência e religação dos conteúdos curriculares de cada nível.

Art.16º - Os conselhos de classe serão constituídos por todos os professores e alunos representantes de cada turma, sob a coordenação da equipe pedagógica.

Art.17º - O Regimento Escolar disporá sob o funcionamento e atribuições dos conselhos de classe.

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR ESCOLAR

Art.18º - Cabe ao gestor escolar conduzir o processo educacional que garanta a funcionalidade da instituição educacional, sendo responsável pela:

- a) condução da gestão pedagógica;
- b) monitoramento e avaliação dos processos educacionais;
- c) gestão administrativo-financeira;
- d) gestão democrática e participativa;
- e) articulação com famílias e comunidades;
- f) controle das atividades acadêmicas;
- g) cumprimento dos planos de trabalho;
- h) processo das avaliações internas e externas;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



- i) gestão profissional e desenvolvimento humano;
- j) motivação da equipe escolar;
- k) gestão do clima e cultura organizacional;
- l) gestão do patrimônio material e imaterial;
- m) representações escolares.

DA SELEÇÃO DO GESTOR ESCOLAR

Art.19º - A seleção para o provimento do cargo em comissão de Gestor Escolar será de acordo com **critérios técnicos de mérito e desempenho**, definidos nesta Lei.

§ 1º - O processo de seleção será efetuado por uma comissão de servidores especificamente constituída com essa finalidade através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A comissão será constituída por:

- I - Secretário (a) Municipal de Educação;
- II - Assessor Jurídico da SEMED;
- III - Representante Gerente de Políticas Educacionais-SEMED;
- IV - Gerente de Administração e Finanças-SEMED;
- V - Gerente Técnica Pedagógica;
- VI - Representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- VII - Representante do CPVPEB

§ 3º - A comissão será presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 4º - Não poderá integrar a Comissão:

- a) Os professores que pretenderem a sua nomeação para gestão escolar;
- b) Os profissionais com parentesco até terceiro grau com qualquer dos inscritos para cargo de gestão escolar.

§ 5º - o processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em quatro etapas, a saber:

I – Primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, será realizada através de aprovação em prova escrita para avaliação de conhecimentos pertinentes à gestão escolar;

II – Segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, será realizada em análise de títulos de graduação stricto sensu e lato sensu;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III – Terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, será realizada através de apresentação por escrito do Plano de Trabalho em Gestão Escolar;

IV – Quarta etapa, de caráter eliminatório e classificatório, será realizada através de aprovação em análise de observações das atitudes e comportamentos por meio de jogos, dinâmicas de grupo e estudos de casos, realizados por profissionais graduados em psicologia, sucedida de entrevista individual com o candidato.

Art.20º - Cada seleção será regida por edital que especificará conteúdos e metodologias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

Art.21º - Poderá participar do processo para provimento do cargo comissionado de gestor escolar os profissionais de educação que comprovem ter:

- I – No mínimo 3 (três) anos de experiência na função de docência ou gestão escolar;
- II – Licenciatura na área da educação;
- III – Certidão negativa de antecedentes criminais;

Art.22º - Não poderá participar do processo para provimento do cargo comissionado de gestor escolar os servidores que tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar e judicial nos últimos cinco anos.

Art.23º - A relação de aprovados no processo seletivo, para provimento do cargo comissionado de gestor escolar, constituirá um banco de dados de gestores escolares para Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - os cargos comissionados de gestor escolar só poderão ser nomeados dentre os aprovados no processo seletivo, referido neste artigo.

§ 2º - O processo que se refere este artigo dar-se-á para todas as escolas municipais com mais de 100 alunos matriculados.

§ 3º - A definição de porte escolar será a seguinte:

- I - Escolas de Grande Porte – EGP3, Escolas com quantitativo superior a 801 alunos;
- II - Escolas de Médio Porte – EMP2, Escolas com quantitativo de 401 a 800 alunos;
- III - Escolas de Pequeno Porte – EPP1, Escolas com quantitativo 100 a 400 alunos;

§ 4º - As Unidades Escolares que não se enquadram no caput deste artigo, a SEMED definirá a forma de gestão e nomeação.

§ 5º – As escolas de Grande Porte terão gestor escolar e gestor escolar adjunto, as demais escolas somente gestor escolar.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.24º - O desempenho no cargo em comissão de gestor escolar será avaliado anualmente seguindo os critérios de mérito e desempenho, contidos no anexo I desta lei.

§ 1º - Somente poderá permanecer no cargo em comissão de gestor escolar quem obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) de aprovação na avaliação de mérito e desempenho conforme anexo I desta lei.

§ 2º - Somente serão considerados para efeito do cálculo da avaliação de desempenho do gestor escolar os critérios que as unidades de ensino podem desempenhar em suas atividades.

§ 3º - O Gestor escolar das unidades de ensino, sem a possibilidade de desempenhar em suas atividades algum critério do anexo I desta lei, será avaliado considerando os pontos máximos possíveis de avaliação na unidade escolar e os pontos obtidos, seguindo a mesma fórmula de cálculo para os demais gestores.

§ 4º - Será considerado a maior nota em cada critério de pontuação do anexo I desta lei, para somatória dos pontos do avaliado.

Art.25º O prefeito municipal nomeará os gestores escolares até 30 (trinta) dias após o resultado final, do processo seletivo, considerando os candidatos aprovados no banco de dados de gestores escolares.

DA REMUNERAÇÃO

Art.26º - A remuneração do gestor escolar será calculada de acordo com o porte da escola definido no artigo 23, § 3º desta Lei.

I – Nas escolas de grande porte, se o gestor escolar for servidor municipal efetivo, receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função no percentual de 50% do valor do salário do Secretário Municipal de Educação;

II- Nas escolas de médio e pequeno porte, se o gestor for servidor municipal efetivo receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o de 40% do valor do salário do Secretário Municipal de Educação;

III – O gestor adjunto receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o percentual de 40% do valor do salário do Secretário Municipal de Educação;

IV – Nas escolas de grande, médio e pequeno porte, se o gestor escolar não for servidor municipal efetivo receberá o valor do salário base dos professores classe 'C' da educação municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.27º - Os estabelecimentos escolares serão regidos por normas educacionais advindas de órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, Leis educacionais vigentes e seus regimentos.

Art.28º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do orçamento do Município.

Art.29º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para sua efetivação.

Art.30º - O secretário escolar será agente administrativo efetivo da educação, com qualificação na área comprovado por meio de certificação de instituição de ensino superior e/ou formação com carga horária mínima de 120 horas reconhecida pelo Sistema Municipal de Ensino.

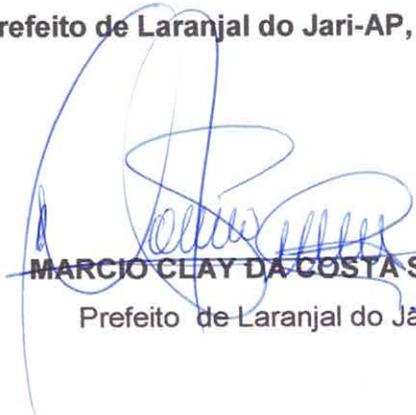
Art.31º- O secretário escolar da escola de grande porte receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o percentual de 40% do valor do salário do Secretário Municipal de Educação.

Art.32º - O secretário escolar da escola de médio e pequeno porte receberá além do vencimento de sua função efetiva uma gratificação por exercício da função o percentual de 30% do valor do salário do Secretário Municipal de Educação.

Art.33º - O Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Educação Adjunto será escolhido e nomeado pelo Poder Executivo Municipal, dentre os servidores públicos municipal efetivo, que tenha cumprido o estágio probatório, com graduação na área da educação ou administração pública, não ter sido condenado em processo público administrativo ou de responsabilidade fiscal.

Art.34º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 435/2016.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, em 28 de abril de 2023.


MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO

Prefeito de Laranjal do Jari-AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

AVALIAÇÃO DO GESTOR ESCOLAR

Unidade Escolar: _____

Gestor: _____

Período do mandato: ___/___/___ a ___/___/___ Data da Avaliação ___/___/___

AVALIAÇÃO DE MERITO E DESEMPENHO DE GESTOR ESCOLAR

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	PONTOS MÁXIMOS	PONTOS OBTIDOS
I - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES CONVOCADAS PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO		
1 – 100% de participação	10	
2 – 81 a 99% de participação	8	
3 – 51 a 80% de participação	5	
4 – 50% de participação ou menos	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	10	
II – PARTICIPAÇÃO EM FORMAÇÕES PROMOVIDAS PELA SEMED		
1 – 100% de participação	10	
2 – 90 a 99% de participação	8	
3 – 70 a 89% de participação	5	
4 – 69% de participação ou menos	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	10	
III – PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS NAS AVALIAÇÕES DO - PROAM		
1 – 100% de participação	10	
2 – 90 a 99% de participação	8	
3 – 85 a 89% de participação	5	
4 – 84% de participação ou menos	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	10	
IV – INDICADORES DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS – AVALIAÇÃO DO – PROAM		
1 - 70 a 100% dos alunos classificados no nível de aprendizagem - ALTO	10	
2 - 50 a 69% dos alunos classificados no nível de aprendizagem - ALTO	8	
3 - 40 a 49% dos alunos classificados no nível de aprendizagem - ALTO	6	
4 – 20 a 39% dos alunos classificados no nível de aprendizagem - ALTO	5	
5 - 19% dos alunos classificados no nível de aprendizagem – ALTO ou	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	10	
V – INDICADORES DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS – AVALIAÇÃO - PROAM		
1 - 70 a 100% dos alunos classificados no nível de aprendizagem -MÉDIO	5	
2 - 50 a 69% dos alunos classificados no nível de aprendizagem -MÉDIO	4	

(Handwritten mark)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



3 - 40 a 49% dos alunos classificados no nível de aprendizagem -MÉDIO	3	
4 - 20 a 39% dos alunos classificados no nível de aprendizagem -MÉDIO	2	
5 - 19% dos alunos classificados no nível de aprendizagem - MÉDIO ou	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	5	
VI - PORCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS DO 2º ANO NAS AVALIAÇÕES - SISPAEAP		
1 - 100% de participação	10	
2 - 90 a 99% de participação	8	
3 - 85 a 89% de participação	5	
4 - 84% de participação ou menos	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	10	
VII - INDICADORES DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS DO 2º ANO NAS AVALIAÇÃO - SISPAEAP		
1 - 80 a 100% dos alunos no nível desejável.	10	
2 - 70 a 79% dos alunos no nível desejável	8	
3 -50 a 69% dos alunos no nível desejável	6	
4 -40 a 49% dos alunos no nível desejável	5	
5 -39% dos alunos no nível desejável ou menos	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	10	
VIII - INDICADORES DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS DO 2º ANO NAS AVALIAÇÃO - SISPAEAP		
1 - 80 a 100% dos alunos no nível suficiente.	5	
2 - 60 a 79% dos alunos no nível suficiente	4	
3 - 50 a 59% dos alunos no nível suficiente	3	
4 - 40 a 49% dos alunos no nível suficiente	2	
5 - 39% dos alunos no nível suficiente ou menos	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	5	
IX - PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS DO 2º ANO NA AVALIAÇÃO DE FLUÊNCIA		
1 -100% de participação dos alunos	10	
2 - 95 a 99% de participação dos alunos	8	
3 - 85 a 94 % de participação dos alunos	5	
4 - 84% de participação dos alunos ou menos	0	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	10	
X - PORCENTAGEM DE ALUNOS POR PERFIL DE ALUNO LEITOR		
1 - 50 a 100% dos alunos Leitor Fluente	10	
2 - -- 30 a 49% dos alunos Leitor iniciante	8	
3 - -- 20 a 29% dos alunos Leitor pré - leitor - nível 6	6	
4 - -- 10 a 19% dos alunos Leitor pré - leitor - nível 5	4	
5 - -- 1 a 9% dos alunos Leitor pré - leitor - nível 4	0	

A



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	10	
XI - DOCUMENTOS NORTEADORES DO ENSINO EXISTENTE NA UNIDADE EDUCACIONAL		
1 – Projeto Político Pedagógico – PPP	10	
2 – Regimento Interno Escolar	10	
3 – Plano de Trabalho Aprovado pela SEMED	10	
4 – Plano de Recomposição da Aprendizagem RAP validado pela SEMED	10	
5 – Plano de Eventos Pedagógicos (projetos/datas comemorativas) validado pela SEMED	10	
6 – Plano de Formação Pedagógica da unidade de ensino validado pela SEMED	10	
7 – Uso do PROESC nas atividades administrativas e pedagógicas validado pela SEMED, até a data da avaliação do gestor.	10	
TOTAL DE PONTOS MÁXIMOS E OBTIDOS	70	

RESUMO DA PONTUAÇÃO

Nº	CRITÉRIOS	PONTOS MÁXIMO	PONTO OBTIDO
1	Participação em reuniões convocadas pela secretaria de educação.	10	
2	Participação em formações pedagógicas convocadas pela SEMED	10	
3	Percentual de participação dos alunos nas avaliações do - PROAM	10	
4	Indicadores de aprendizagem dos alunos – avaliação do – PROAM (alto)	10	
5	Indicadores de aprendizagem dos alunos – avaliação – PROAM (médio)	5	
6	Porcentagem de participação dos alunos do 2º ano nas avaliações externas - SISPAEAP	10	
7	Indicadores de aprendizagem dos alunos do 2º ano nas avaliações - SISPAEAP (desejável)	10	
8	Indicadores de aprendizagem dos alunos do 2º ano nas avaliações – SISPAEAP (suficiente)	5	
9	Participação dos alunos do 2º ano na avaliação de fluência leitora	10	
10	Porcentagem de alunos por perfil de aluno leitor	10	
11	Documentos norteadores do ensino existente na unidade educacional	70	
	TOTAL DE PONTOS	160	

O Total de pontos máximos-PM- (160) correspondente a nota máxima da avaliação e respectivamente 100% de aproveitamento.

O total de pontos obtidos-PO- correspondente a nota da avaliação e respectivamente ao % de aproveitamento do avaliado.

A fórmula para cálculo da nota do gestor escolar é: $PO / PM = \text{nota em \%}$.

O critério de participação e indicadores de aprendizagem, considerará os alunos matriculados na unidade de ensino na data da avaliação.

Handwritten signature



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 933-GAB/PMLJ-28 DE ABRIL DE 2023

Projeto de Lei nº013/2023-PMLJ

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Calendário de Eventos Culturais, Desportivos e Turísticos do Município de Laranjal do Jari/Ap, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Fica instituído o Calendário Cultural, Desportivo e Turístico do Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, ora denominado de Calendário Oficial.

§1º- A cultura, manifestada através da expressão popular, é elemento indissociável da realidade social, promovendo deste modo, a construção histórica do município, por meio da expressão dos costumes, tradições folclóricas, festejos religiosos, festejos agropecuários, danças, músicas, interpretações teatrais, cantigas, poesia e lendas.

§2º- As práticas desportivas são ferramentas de fundamental importância ao estilo de vida saudável, inclusão social, agregação do coletivo comunitário e potencial porta de acesso as modalidades esportivas profissionais, devendo ainda, receber especial atenção em razão de sua importância no desenvolvimento de capacidades pessoais, desenvolvimento cognitivo e promoção de saúde, em todas as idades;

§3º- O turismo é um importante transformador de economias e sociedades, promove inclusão social, gera oportunidades de emprego e renda. As atividades turísticas, desde que bem trabalhadas, pode ser uma excelente fonte de renda para o município. É, ainda, um importante fator para o desenvolvimento da cidade por conta da qualidade de vida que proporciona para a população local.

§4º- O Poder Executivo através de órgãos competentes, organizará e publicará no ano anterior, o Calendário Oficial do Município de Laranjal do Jari, para o exercício do ano seguinte, no qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, turístico, de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

lazer, campanhas educacionais e datas comemorativas instituídas por leis federal, estadual e municipal e por decretos do Município.

§5º- O Poder Executivo deverá adotar medidas, visando o engajamento da Secretaria de Educação de Laranjal do Jari/Ap, a fim de promover de forma efetiva e contínua, a participação de todas as escolas da Sede e dos Distritos, nas ações e eventos promovidos através do Calendário Oficial.

§6º- Poderá o Poder Executivo, inserir as demais secretarias da administração, nas ações e eventos previstos no Calendário Oficial do Município de Laranjal do Jari/Ap, observadas as particularidades e funções de cada órgão.

Art.2º- O Calendário Oficial do Município de Laranjal do Jari - Ap, será norteados pelos seguintes princípios:

I. Serão registrados no Calendário de que trata o caput deste artigo os eventos Culturais, Desportivos, Turísticos e as homenagens ou datas comemorativas que se distingam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, religiosa social do Município.

II. Consideram-se, para efeito do calendário oficial, as datas já instituídas por legislação municipal;

III. A definição de novas datas para figurarem no calendário oficial deverá ser realizada por objeto de projeto de Lei;

IV. Constará no calendário oficial o número da Lei, descrição do evento e data ou período de realização.

V. Será de responsabilidade do Executivo Municipal a consolidação do calendário oficial de eventos já aprovados e os que vierem a ser aprovados por meio de Decreto;

VI. Os eventos serão classificados em portes, que irão do I ao V, utilizando como critérios: O número de participantes e os investimentos realizados. (anexo I);

VII. O Poder Público Municipal estimulará a participação da sociedade civil organizada na programação e na execução das ações relacionadas às datas.

SEÇÃO II
DA DIVULGAÇÃO

Art.3º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico, o Calendário Oficial, com o objetivo de reunir em um só lugar todos os eventos Culturais, Desportivos e Turísticos previstos para o Município de Laranjal do Jari/Ap.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Lazer, e Meio Ambiente e Turismo ficarão responsáveis por alimentar as informações referentes à programação que ocorrerá nos equipamentos municipais.

Art.5º- As Secretarias Municipais ficarão responsáveis por dar ampla divulgação das informações contidas no Calendário Oficial, à população local, regional e nacional, às empresas de turismo, produtores culturais e nas mídias oficiais da administração pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá incumbir outra secretária a realizar a ampla divulgação das informações caso o tema afete, ou seja, de interesse dessa outra secretaria.

Art.6º - O Calendário Oficial deverá ser atualizado a cada dois (02) anos, sempre que houver novos eventos programados ou alterações a serem feitas.

Art.7º - O Poder Executivo, a seu critério e observada a disponibilidade orçamentária, poderá criar um aplicativo próprio para a divulgação do Calendário Cultural, Esportivo e Turístico, ou aproveitar a estrutura de um aplicativo já existente, de modo a potencializar o alcance da iniciativa.

Art.8º - As Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Lazer, e Meio Ambiente e Turismo incentivarão que a rede privada também faça uso da plataforma, de forma a publicizar ao cidadão todos os eventos culturais, desportivos e turísticos programados no Município.

Parágrafo único. A responsabilidade das informações de eventos em equipamentos privados é de competência exclusiva de seus organizadores.

SEÇÃO II

DAS DATAS E ORGANIZAÇÃO

Art.9º - Para efeito de elaboração e execução do Calendário Cultural, Desportivo e Turístico do Município de Laranjal do Jari/AP, serão consideradas as seguintes datas:

- I. Datas Comemorativas estabelecidas através de calendário Federal;
- II. Datas Comemorativas Estaduais;
- III. Datas Comemorativas Municipais;
- IV. Datas Religiosas locais;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.10 - Além dos eventos referidos no Art. 9º, deverão ser incluídos no Calendário Cultural, Desportivo e Turístico de Laranjal do Jari/AP, aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - Incremento do turismo;
- II - Conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - Recreação popular;
- IV - Desenvolvimento das atividades econômicas;
- V- Festividades alusivas ao:
 - a) Dia do Funcionalismo Público;
 - b) Dia dos Professores;
 - c) Dia do Estudante;
 - d) Outros.

Parágrafo Único – As demais datas elencadas no Artigo 9º, incisos I, II, III e IV, não especificadas neste artigo, deverão obrigatoriamente, fazer parte do Calendário Oficial de Laranjal do Jari/AP, devendo ser trabalhadas no âmbito do ambiente escolar e nas comunidades, através de gerenciamento das Secretarias Municipais de Cultura, Educação e de Assistência Social.

Art.11º - Serão registrados no Calendário Oficial as festas, os eventos ou datas comemorativas que se distingam pela expressão e pela tradição na vida cultural, esportiva, turística, econômica, religiosa e social do Município.

Parágrafo Único – Para fins de Inserção no Calendário Oficial de Laranjal do Jari/AP, serão considerados também, os eventos oriundos da sazonalidade produtiva do Município.

Art.12º - Consideram-se, para efeito do Calendário Oficial, as festas, eventos e as datas comemorativas já instituídas pela legislação municipal ou que vierem a ser inseridas por este, ou por futuros diplomas legais.

Art.13º - As definições de novas festas, eventos ou datas comemorativas, para figurarem no Calendário Oficial, serão por meio de projetos de lei.

Art.14º - Para os eventos, festas ou datas comemorativas já inseridas no Calendário Oficial, constarão o número da Lei Municipal, nome do evento, breve descrição, data ou período de sua realização, localização, segmento, porte e valor em Unidade Fiscal Municipal - UFM (anexo II).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.15º - Será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias Municipais, a consolidação do Calendário Oficial dos eventos já aprovados e os que vierem a ser aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art.16º - Fica estipulado que, anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Lazer, e Meio Ambiente e Turismo, farão a revisão relacionadas à proposições por meio de Projeto de Lei de inclusão ou exclusão de festas, eventos ou datas comemorativas, no Calendário Oficial.

Art.17º - As festas, eventos ou datas comemorativas que estejam devidamente inseridas no Calendário Oficial, poderão ser excluídas, caso deixem de ser realizadas pelo período de dois (02) anos, desde que os responsáveis não apresentem justificativas motivadas, por escrito, protocoladas junto às Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Lazer, e Meio Ambiente e Turismo.

Art.18º - A proposição para a inserção de novas festas e eventos no Calendário Oficial, pelos seus responsáveis diretos, deverá se dá por meio de ofícios protocolados nas Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Lazer, e Meio Ambiente e Turismo em que constem todas as informações relacionadas, os quais serão submetidos à análise de viabilidade por comissão composta por representantes das Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e lazer, Meio Ambiente e Turismo, Conselho Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Esporte e Lazer e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para a solicitação de inserção de novos eventos ou festas de que trata o caput deste artigo, será considerado o período mínimo de 2 (dois) anos ou duas edições continuadas.

**SEÇÃO IV
DA COMISSÃO**

Art.19º - A comissão será composta com membros titulares e suplentes dos órgãos municipais explicitados no Art. 18, desta lei.

Art.20º - O mandato da comissão será de dois (02) anos, a contar da data de sua criação, ao final do mandato deverá ser realizada nova composição ou recondução dos mesmos.

Art.21º - A comissão será regida por regimento próprio, criado, apresentado e aprovado por todos os presentes.

Art.22º - O Coordenador da referida Comissão deverá ser eleito pelos seus membros.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – o Gestor municipal deverá criar a comissão por meio de decreto municipal.

SEÇÃO V
DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

Art.23º - Para efeito desta Lei, ficará compreendido como manifestações culturais, os seguintes manifestos:

- I - As Danças Folclóricas;
- II - Danças Típicas;
- III - Encenações teatrais;
- IV - Desfiles Cívicos;
- V - Escolha da Miss Município;
- VI - Festivais de Música;
- VII - Festivais de Cantoria e Repente;
- VIII - Danças Contemporâneas;
- IX - Festival de Poesia Popular;
- X - Feiras de Artesanato;
- XI - Feiras da Agricultura Familiar;
- XII - Manifestações Religiosas diversas;
- XIII - Festivais e apresentações de bandas de músicas;
- XIV - Festivais Gastronômicos.

Parágrafo Único – Não serão consideradas manifestações culturais, aquelas que atentem contra a ordem pública e social, ou venha a denegrir, macular ou desprezar os símbolos oficiais do município, do estado e da federação (Bandeiras, Hinos e Brasões), as tradições religiosas, os símbolos sagrados, as tradições culturais, ou atentem contra qualquer tipo de discriminação de sexo, cor raça, condição social ou crença.

SEÇÃO VI
DO DESPORTO

Art.24º - O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais da Lei Federal Nº 9.615/88 e todas as suas ações, deverão estar inspiradas nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

(Handwritten signature)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades municipais, estaduais e nacionais de administração do desporto.

§ 2º - A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art.25º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I. Da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II. Da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III. Da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV. Da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V. Do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI. Da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII. Da identidade governamental, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII. Da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX. Da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X. Da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI. Da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII. Da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Art.26º - O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I. desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II. desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III. desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais da Lei Federal Nº 9.615/88 e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV. desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Parágrafo Único – Para efeito do Calendário Oficial de Laranjal do Jari/Ap, deverão ser aceitas todas as solicitações de participações das diversas modalidades esportivas, desde que atendam aos prazos de inscrição previstos nesta lei.

SEÇÃO VII DO TURISMO

Art.27º - A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal, obedecendo as normas gerais da Lei Federal Nº 11.771/2008 e todas as suas ações, deverão estar inspiradas nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Art.28º - O turismo, como direito, tem como base os princípios:

I. A possibilidade de acesso direto e pessoal à descoberta das riquezas de nosso mundo constituirá um direito aberto, igualmente, a todos os habitantes do planeta. A participação cada vez mais ampla no turismo nacional e internacional deve ser considerada como uma das melhores expressões possíveis do crescimento contínuo do tempo livre, e não deve ser dificultada.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



II. O direito ao turismo para todos deve ser visto como consequência ao direito ao descanso e aos tempos livres, e, em particular, a uma razoável limitação da duração do trabalho e licenças periódicas pagas, conforme é garantido no artigo 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no artigo 7.1 do Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

III. O turismo social, sobretudo o turismo associativo que permite o acesso da maioria dos cidadãos ao lazer, às viagens e às férias, deverá ser desenvolvido com o apoio das autoridades públicas.

O turismo das famílias, dos jovens e estudantes, das pessoas idosas e dos deficientes deverá ser encorajado e facilitado.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Art.29º - O turismo, como fator de aproveitamento e enriquecimento do patrimônio cultural da humanidade, deve ser realizado levando em consideração os seguintes requisitos:

I. Os recursos turísticos pertencem ao patrimônio comum da humanidade. As comunidades dos territórios onde eles se situam têm, face a eles, direitos e obrigações especiais.

II. As políticas e atividades turísticas serão desenvolvidas respeitando o patrimônio artístico, arqueológico e cultural, que devem ser preservados e transmitidos às gerações futuras. Uma atenção especial deve ser concedida à preservação e restauração dos monumentos, santuários e museus, bem como de locais históricos e arqueológicos, que devem estar abertos à frequência turística. Deve ser encorajado o acesso do público aos bens e monumentos culturais privados, respeitando-se os direitos dos seus proprietários, bem como aos templos religiosos, sem prejudicar as necessidades de culto.

III. Os recursos obtidos pela frequência dos locais e monumentos culturais devem ser empregados, pelo menos em parte, preferencialmente, na manutenção, salvaguarda, valorização e enriquecimento desse patrimônio.

IV. A atividade turística deve ser concebida de forma a permitir a sobrevivência e o desenvolvimento de produções culturais e artesanais tradicionais, bem como do folclore, e que não provoque a sua padronização e empobrecimento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO VIII

DA ELABORAÇÃO DO CALENDÁRIO CULTURAL, DESPORTIVO E TURÍSTICO

Art.30º - A elaboração do Calendário Cultural, Desportivo e Turístico de Laranjal do Jari/Ap, ficará a cargo das Secretarias de Cultura, Esporte e lazer, e Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo Único – Caberá a(ao) Secretária(o) de Cultura do município, instalar comissão para a elaboração do calendário cultural, desportivo e turístico do município, em conjunto com as demais secretarias envolvidas, conforme Art. 18.

SEÇÃO IX

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art.31º- A participação popular nas ações previstas no Calendário Oficial de Laranjal do Jari/Ap, é imperativa e de suma importância e deverá acontecer da seguinte forma:

- I - Através de Grupos Organizados de crianças, jovens, adultos e idosos;
- II - Projetos Socioculturais diversos;
- III - Projetos Esportivos;
- IV - Associações Esportivas;
- V - Associações Culturais;
- VI - ONG's;
- VII- Entidades representativas de classes;
- VIII- Empresários do Trade Turístico;
- IX - Entidades/ONG's do Trade Turístico.

§1º – A participação das organizações e entidades previstas neste artigo, se dará mediante apresentação de documento de solicitação, contendo o planejamento simplificado da ação cultural ou evento desportivo proposto, assim descrito:

- a. Nome da Organização/Projeto/ONG;
- b. Nome do Responsável pela Organização/Projeto/ONG;
- c. Tipo de Participação – Especificar o tipo de evento;
- d. Descrição do tema, enredo, letra, coreografia, tipo de apresentação;
- e. Modalidade Esportiva;
- f. Nome Completo de todos os Participantes;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

g. Informações ou solicitações adicionais necessárias ao bom desempenho da participação da Organização/Projeto/ONG, Entidade;

§2º – Caberá a Comissão prevista no Parágrafo Único do Art. 18, proceder análise das solicitações dos grupos mencionados no parágrafo 1º deste artigo, zelando pelo fiel cumprimento das questões previstas.

SEÇÃO X
DAS DATAS E PRAZOS

Art.32º - A elaboração do Calendário Oficial de Laranjal do Jari/Ap, deverá ser elaborado no ano anterior ao de sua vigência, obedecendo aos demais planejamentos do município e ainda:

- I. Deverá ser elaborado do dia 15 de setembro ao dia 15 de outubro de cada ano;
- II. Deverá ser submetido a aprovação do Poder Executivo no prazo máximo de 10 dias a contar da data de finalização de sua elaboração.
- III. Deverá ser divulgado pelo Poder Executivo, para conhecimento popular, até o dia 10 de dezembro de cada ano.
- IV. Deverá ser executado a partir do dia 01 de janeiro do ano subsequente a sua elaboração.

Art.33º - A participação das organizações, se dará observando os seguintes prazos:

- I. 01 a 15 de junho de cada ano – Entrega da Solicitação em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 26;
- II. 16 a 30 de junho de cada ano – Análise das solicitações pelo órgão responsável (Secretarias envolvidas);
- III. 01 a 15 de julho de cada ano – Interposição de recursos e correções às solicitações que apresentem inconsistências, falhas, correções ou estejam em desarmonia com esta Lei;
- IV. 16 a 30 de julho de cada ano – Análise e parecer da comissão encarregada de julgar os casos previstos no inciso III deste artigo;
- V. 1 a 10 de agosto de cada ano – Divulgação das solicitações aprovadas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



§1º – Caberá as Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Lazer, e Meio Ambiente e Turismo, fazer ampla divulgação da data prevista no Inciso I deste artigo, utilizando os diversos meios de comunicação locais, redes sociais e outros que viabilize a tomada de conhecimento, por parte dos interessados.

§2º – As condições de Análises previstas nos Incisos II e IV deste artigo deverão obedecer, exclusivamente as exigências contidas no Parágrafo Único do Artigo 18, não sendo admitida da parte das comissões de análise de solicitações, nenhuma decisão, resolução ou julgamento de processos que denotem racismo, decisões de cunho político-partidário, ou manifestação de preconceito por cor, sexo, condição social ou religiosa.

§3º - Em virtude de interesse público ou da falta de atendimento ao disposto no Art. 18, parágrafo único desta lei, a secretaria de cultura em conjunto com as demais secretarias envolvidas, poderão alterar ou recusar a inclusão de eventos no Calendário Cultural, Desportivo e Turístico, desde que devidamente justificada a decisão.

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34º - O Poder Executivo, bem como os órgãos ou Secretarias envolvidas poderão publicar Decreto dispondo sobre o ajuste de datas da realização de quaisquer eventos cultural, esportivo e turístico, bem como proceder cancelamentos destes, desde que plenamente justificado através de documento oficial.

Art.35º - Para a realização dos eventos previstos no Calendário Oficial de Laranjal do Jari/Ap, poderão ser formalizadas parcerias com a iniciativa privada, convênios com instituições do terceiro setor, bem como ter o apoio logístico e financeiro do município, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para este fim.

Art.36º - Todos os eventos constantes no Calendário Cultural e Desportivo de Laranjal do Jari, deverão utilizar-se, do brasão do Município quando de sua divulgação em mídias televisivas, jornais, cartazes, faixas e outras formas físicas de publicidade.

Art.37º - Poderão ser incluídos no Calendário Cultural, Desportivo e Turístico de Laranjal do Jari, eventos que não estejam explicitados nesta lei, mediante:

- I Lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal;
- II Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III Mediante indicação de Secretarias e Órgãos Públicos;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



IV Mediante solicitação do promotor do evento, desde que aprovada pela comissão prevista no parágrafo único do Art. 18.

Art. 38º - As Secretarias responsáveis pela elaboração do Calendário Cultural, Desportivo e Turístico de Laranjal do Jari, deverão promover a ampla publicidade do mesmo, a fim de tornar do conhecimento de todos a programação cultural, desportiva e turística do Município.

Parágrafo Único - A ampla publicidade se dará à população local e regional, nas Mídias oficiais da Administração Pública e as por ela contratadas.

Art. 39º - Os eventos que forem instituídos por força de lei, no Município de Laranjal do Jari, deverão passar automaticamente, a fazer parte do Calendário Cultural, Desportivo e Turístico do Município, devendo ser encaminhados às Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Lazer, e Meio Ambiente e Turismo, o modelo proposto de execução do mesmo, bem como documento oficial que o instituiu.

Art. 40º - A lista dos eventos, festas ou datas comemorativas, já inseridas por Lei ou que ainda não estão inseridas por Lei Municipal no Calendário Oficial, são as constantes no **anexo II** deste Diploma Legal.

Art. 41º - O Município de Laranjal do Jari/Ap, na medida da disponibilidade financeira, mediante previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), poderá conceder apoio total ou parcial, para execução das festas, eventos ou datas comemorativas constantes do **anexo II** desta Lei.

Art. 42º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias Municipais pertinentes e dos seus respectivos Fundos.

Art. 43º - Para a realização das festas, eventos ou datas comemorativas previstas no Calendário Oficial poderão ser formalizados patrocínios e parcerias com a iniciativa privada, assim como, com demais entes federativos.

Art. 44º - Eventuais imprecisões identificadas no **anexo II** desta Lei serão dirimidas pelas Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Lazer, e Meio Ambiente e Turismo, na ocasião da revisão anual do seu conteúdo.

Art. 45º - O Calendário Cultural, Desportivo e Turístico com as definições das datas de realização dos eventos será divulgado no início de cada Exercício, por meio de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 46º - Fica estipulado que até o dia 20 de dezembro de cada ano, as Secretarias



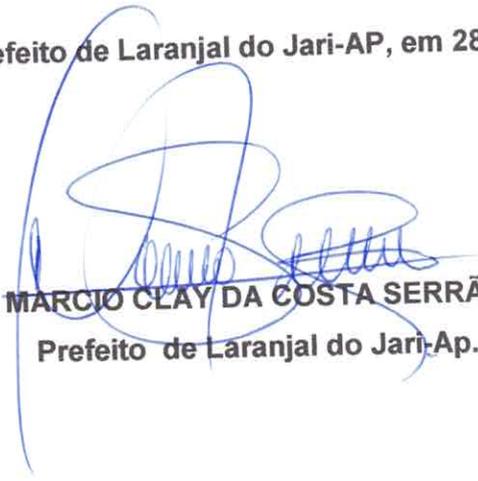
ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Municipais de Cultura, Esporte e lazer, e Meio Ambiente e Turismo disponibilizarão todas as festas, os eventos, as homenagens ou as datas comemorativas, com as respectivas datas, que constarão no calendário oficial.

Art. 47º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessário.

Art. 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, em 28 de abril de 2023.



MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari-AP.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

Porte I – Até 1.000 (um mil) participantes,

Porte II – Até 3.000 (três mil) participantes,

Porte III – Até 5.000 (cinco mil) participantes;

Porte IV – Até 10.000 (dez mil) participantes;

Porte V – Acima de 20.000 (vinte mil) participantes



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Anexo II

Calendário Cultural, Esportivo e Turístico do Município de Laranjal do Jari

Ord.	Mês	Evento	Local	Descrição	Segmento	Lei N°	Porte	Valor
01	Janeiro	Festividade de São Sebastião	Boca do Braço	Festividade Religiosa Sagrado/Profano	Obs. Verificar a Lei dos segmentos.	-	I	R\$ 7.000,00
02		Camajari	Sede do Município			-	V	R\$ 100.000,00
03	Março	Festividade de São José	Comunidade Açaiçal	Festividade Religiosa Cultural, Esportivo, Sagrado e Profano.		-	I	R\$ 7.000,00
04		Festival da Castanha	Comunidade da Padaria	Festividade de cunho cultural, com o objetivo de fortalecimento do modo de vida extrativista.		-	II	R\$ 15.000,00
05	Abril	Encenação da Paixão de Cristo	Sede do Município	Evento de cunho privado, como objetivo de se trabalhar o teatro no Município		Evento Privado	II	R\$ 15.000,00
06		Fest Castanha	Comunidade de água branca do Cajari.	Evento de valorização do modo de vida extrativista da região		-	III	R\$ 50.000,00
07	Maio	Pré Festivais Juninos	Sede do Município	Evento de cunho preparatório para os Folguedos Juninos		Eventos Privados	I	-
08	Junho	Festividade de São João	Comunidade do Martins	Evento de cunho religioso, voltado para os festejos do padroeiro da comunidade.		-	I	R\$ 5.000,00
			Sede do Município	Evento municipal dos folguedos juninos, com o		-	V	R\$ 270.000,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

	Forro Jari	intuito do fortalecimento da cultura popular do município					
09							
10	Trezena de Santo Antônio	Sede do Município	Festividades do Padroeiro do Município.			III	Não há investimento
11	Festividade de São Pedro	Comunidade São Pedro	Evento de cunho religioso, voltado para os festejos do padroeiro da comunidade.			II	RS 15.000,00
12	Julho Laranjal Verão + que uma Estação.	Sede do Município	Festival de Verão do Município de Laranjal do Jari com o cunho turístico.			V	R\$ 200.000,00
13	Agosto Semana do Bebê & Semana da Primeira Infância.	Sede do Município	Semana temática de alusão a Primeira Infância	842/2019		V	R\$ 200.000,00
14	Setembro Feira do empreendedor	Sede do Município	Fomento empreendedorismo no Município.	-		III	Setor Privado
15	Festividade de São Miguel Arcanjo	Comunidade Dona Maria	Evento de cunho religioso, voltado para os festejos do padroeiro da comunidade.			I	R\$ 7.000,00
16	Outubro FESTVERÃO	Comunidade de São Francisco do Rio Iratapuru	Evento de cunho religioso, voltado para os festejos do padroeiro da comunidade.			II	R\$ 12.000,00
17	Círio de Nossa Senhora de Nazaré	Comunidade do Marinho	Evento de cunho religioso, voltado para os festejos do padroeiro da comunidade.			I	R\$ 7.000,00
18	Semana Municipal doo Brincar	Sede do Município	Semana alusiva ao Direito de Brincar.	-		V	R\$ 200.000,00
19	Novembro Festividade de São	Quilombo São	Festividade profana	-		I	R\$ 7.000,00

5



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



20	José	Festival de Nossa Senhora da Conceição	Comunidade de Conceição do Muriaca	José	Evento de cunho religioso, voltado para os festejos do padroeiro da comunidade.	I	R\$ 7.000,00
21	Dezembro	Festividade de Santa Luzia	Comunidade Santarém do Cajari	Comunidade Santarém do Cajari	Evento de cunho religioso, voltado para os festejos do padroeiro da comunidade.	I	R\$ 7.000,00
22		Aniversário do Município	Sede do Município	Sede do Município		V	R\$ 350.000,00
23		Festividades de São Benedito	Comunidade Ariramba do Cajari	Comunidade Ariramba do Cajari	Evento de cunho religioso, voltado para os festejos do padroeiro da comunidade.	II	R\$ 10.000,00

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



AnexoIII

CALENDÁRIO ESPORTIVO MUNICIPAL

ORGAO	MES	AÇÃO	ENTREGA/PRODUTO	RESP.	FONTE ORÇAMENTARIA
SEL	Fevereiro	PLANEJAMENTO	REUNIÕES	SEL E COMUNIDADE	
SEL	Março	1º Copão Rural nas comunidades	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	
SEL	Abril	Copa Jari de Futsal	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	
SEL	Maio	Campeonato Municipal '2020" 1º e 2º divisão /Dia do trabalhador	Evento em comemoração ao trabalhador com torneios de futebol, futsal e vôlei.	SEL E COMUNIDADE	Programa: 0023-
SEL	Junho	Campeonato Municipal de Voleibol	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	Esporte, Atividade física e lazer
SEL	Junho	Jogos Escolares			
SEL	Julho	Campeonato de Futebol sub 17 e sub 14	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	
SEL	Agosto	Intermunicipal de futebol	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	Programa:0023- Esporte,atividade física e lazer

(Handwritten signature)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

SEL	Setembro	XII Copa João Queiroga de Sousa III Copa Cinquentão de Futebol Taça Zeca Madereiro	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	Programa:0023- Esporte, atividade física e lazer
SEL	Outubro	3ª Copa Bola Murcha	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	Programa:0023- Esporte, atividade física e lazer
SEL	Novembro	VIII Copa do Mundo de futsal	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	Programa:0023- Esporte, atividade física e lazer
SEL	Dezembro	JariCross, Corrida de Rabeta e Corrida de Canoa	Evento Esportivo	SEL E COMUNIDADE	Programa:0023- Esporte, atividade física e lazer

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 935-GAB/PMLJ-28 DE ABRIL DE 2023.

Projeto de Lei nº 003/2023-CMLJ

Autoria: Vereador Américo Santos

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura, e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e demais fogos que causem poluição sonora no Município de Laranjal do JARI-AP, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica proibido, no âmbito do Município de Laranjal do Jari-AP, a queima, soltura, manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e demais fogos que causem poluição sonora.

Art.2º- Fica proibido nas praças central e do terminal rodoviário o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies, em parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente, nas seguintes modalidades:

- I - Shows pirotécnicos;
- II - Apresentação com elementos de pirotecnia;
- III – Soltura, queima e manuseio.

§ 1º - Para efeito do disposto constante no “caput” deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- a) Os fogos de vista com estampido;
- b) Os fogos de estampido;
- c) Os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) Os chamados “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras”, “bombinhas” ou similares;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



- e) As baterias;
- f) Os morteiros com tubos de ferro;
- g) Os similares aos fogos de artifício com estampido;

§ 2º - Excetuar-se-á da proibição estabelecida no “caput” deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

a) Eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, e com a aprovação da autoridade competente da Defesa Civil;

b) Eventos realizados em distância superior a 2 (dois) quilômetros dos locais especificados no caput deste artigo, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros.

Art. 3º - Para os fins dos dispositivos constantes no artigo 1º, consideram-se:

I - Eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, romarias, eventos de exposição/venda de animais, qualquer local que abrigue, exponha, ou conte com a participação de animais;

II - Locais onde se abrigam animais: canis públicos ou privados, abrigos, zoológicos, santuários, clínicas veterinárias, hotel para animais, entre outros;

III - Parques públicos ou matas: local onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma região urbana ou em suas proximidades;

IV - Áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

V - Animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Art.4º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - Multa de 10 UFM's à Pessoa Física ou de 30 UFM's à Pessoa Jurídica, pelo descumprimento do disposto desta Lei;

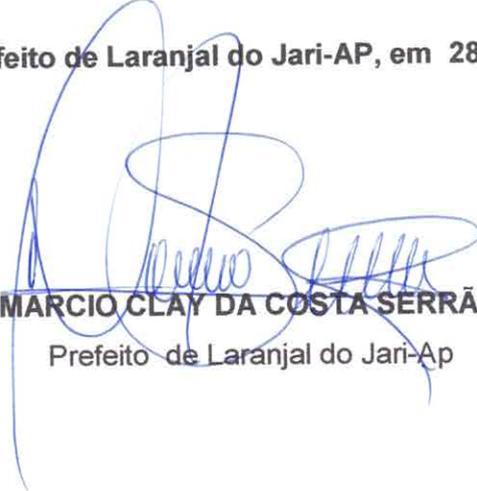
II – Aumento de cem por cento (100 %) do valor da multa na reincidência;

III - Interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;.

Art.5º- A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Laranjal do Jari-AP.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, em 28 de abril de 2023.


MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari-AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 936-GAB/PMLJ-28 DE ABRIL DE 2023.

Projeto de Lei nº004/2023-CMLJ
Autoria: Vereador Walcimar Fonseca

Dispõe sobre a Política Pública Municipal Para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- A Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º- Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

- I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego às convenções sociais;
- III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§2º - As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;
- IV - a promoção, pelo Município de Laranjal do Jari, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;
- IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;
- X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;
- XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no *caput* deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º Fica instituída a primeira semana do mês de abril, como a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, nesta semana o Município deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo à realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial no calendário municipal, no dia mundial de conscientização do autismo, 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

II - a utilização do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, instituído pela Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 10. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no *caput* deste artigo, bem



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

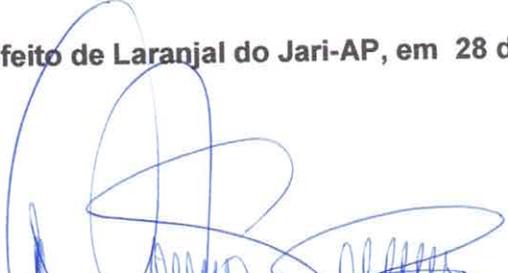
- I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;
- II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;
- III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;
- IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, em 28 de abril de 2023.


MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari-AP